



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 41/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 18/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$387.370,03 (trezentos e oitenta e sete mil trezentos e setenta reais e três centavos), para reabertura de "fontes antigas" da Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivando utilização de saldo remanescente."

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 18/2019, de autoria do Executivo Municipal.

Visa-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$387.370,03 (trezentos e oitenta e sete mil trezentos e setenta reais e três centavos), para reabertura de "fontes antigas" da Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivando utilização de saldo remanescente; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"O Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) é o órgão responsável pelas políticas nacionais de desenvolvimento social. É também o gestor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

O MDS através da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015 regulamentou o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as transferências de recursos na modalidade fundo a fundo dos programas, projetos e dos Blocos de Financiamento.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 754/2019

Data 19/06/19 às 12 h 00 min

Nome Benin



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

No exercício de 2016 (dois mil e dezesseis), em atendimento à portaria supracitada, a Secretária Municipal de Assistência Social foi orientada a tomar uma série de medidas para adequar-se, o que resultou na abertura de novas Fontes de Recursos a serem utilizadas no Orçamento do exercício de 2017 (dois mil e dezessete).

Esperava-se que as Fontes de Recursos utilizadas na Secretaria de Assistência Social no exercício de 2016 (dois mil e dezesseis) tivessem seus saldos financeiros totalmente utilizados naquele ano, porém isto não ocorreu.

No exercício de 2017, através do Projeto de Lei 012/2017, foram reabertas as fontes de recursos, porém, novamente não foi possível a utilização total do crédito aberto naquele ano. Obs: algumas fontes foram encerradas em 2017.

Em 2018, através do Projeto de Lei 014/2018, novamente foram reabertas as fontes de recursos, porém, mais uma vez não foi possível realizar a utilização total do crédito aberto naquele ano. Obs: algumas fontes foram encerradas em 2018.

Deste modo, para que a Secretaria de Assistência Social possa utilizar este recurso em 2019, considerando inexistência de previsão Orçamentária para tais Fontes de Recursos no exercício corrente, solicitamos abertura de Crédito Especial para desta forma buscarmos utilizar o saldo remanescente destas fontes antigas e assim procedermos o encerramento das mesmas.”

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: I) Parecer Contábil nº 011/2019, assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067236/O-3), Contador do Município (fl. 004); II) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 005); III) Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 006); IV) Ofício nº. 129/2019 da Secretaria Municipal de Assistência Social solicitando abertura de crédito (fls. 007/010); V) Publicação da Deliberação Executiva nº. 03/2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município (fl. 011); VI) Publicação da Deliberação nº. 07/2017, Resolução nº. 04/2017 e Deliberação nº. 07/2019, todas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como da Deliberação nº. 04/2019 do Conselho Municipal de Assistência Social, no Diário Oficial Eletrônico do Município (fl. 011/013); VII) Plano de Ação para o Incentivo ao Programa Liberdade Cidadã (fls. 014/019); VIII) Plano de Ação para o Cofinanciamento do Governo Estadual – Modalidade AFAI (020/026); IX) Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social (fls. 027/032) e; X) Cópia da publicação da Portaria nº. 113/2015, que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências, no Diário Oficial da União (fls. 033/053).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

É o relatório.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$387.370,03 (trezentos e oitenta e sete mil trezentos e setenta reais e três centavos), para reabertura de “fontes antigas” da Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivando utilização de saldo remanescente como incentivo financeiro ao aprimoramento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, aos Programas Crescer em Família e Liberdade Cidadã e, ainda, ao Cofinanciamento do Governo Estadual - Modalidade AFAI; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como “Créditos Adicionais”. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica – como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador foi justamente a de que o orçamento não ficasse “engessado” de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Tem-se, portanto, do exposto, que a pretensão do Executivo se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à *iniciativa* do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da *exposição de motivos (justificativa)* e da *indicação do recurso disponível* para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)

De acordo com a justificativa do Executivo o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), órgão responsável pelas políticas nacionais de desenvolvimento social e gestor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), através da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015 regulamentou o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as transferências de recursos na modalidade fundo a fundo dos programas, projetos e dos **Blocos de Financiamento**.

Explica que, em que pese nos exercícios anteriores (2016, 2017 e 2018) já tenham sido abertas novas Fontes de Recursos para atender a referida portaria, os saldos financeiros não foram totalmente utilizados. Destaca ainda que nos exercícios anteriores, através dos Projetos de Lei 012/2017 e 014/2018, foram reabertas as fontes de recursos mencionadas na presente propositura, porém, novamente não foi possível o esgotamento dos créditos abertos.

Assim, justifica que para que a Secretaria Municipal de Assistência Social possa utilizar o saldo remanescente destas fontes antigas e assim proceder ao encerramento das mesmas, se faz necessária a abertura de Crédito Adicional Especial, na forma delineada no PL 18/2019, uma vez que inexistente previsão orçamentária para tais Fontes de Recursos no exercício corrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido **serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro - FR 720, 723, 727, 780, 782, 787, 789, 798, 809, 810, 811, 812 e 813 - no valor de R\$373.743,35 (trezentos e setenta e três mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), bem como recursos provenientes de excesso de arrecadação - FR 809, 810, 811, 812 e 813 - no valor de R\$13.626,68 (treze mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos);** se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal n.º. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (**grifo nosso**)

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal n.º. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal n.º. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

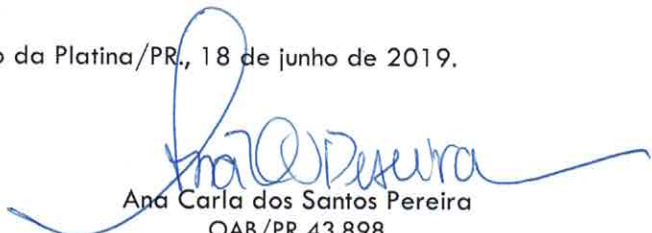
considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados, pelo que dita a Constituição Federal e a Lei n°. 4.320/64 e, especialmente, pelo que atestam os Pareceres Contábeis em apenso, esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei 019/2019; razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de até R\$387.370,03 (trezentos e oitenta e sete mil trezentos e setenta reais e três centavos), para reabertura de "fontes antigas" da Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivando utilização de saldo remanescente; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 18 de junho de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____